



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13973.000157/00-35
Recurso nº : 148.572
Matéria : IRPJ -PERC Ano calendário 1997
Recorrente : WEG Indústrias Ltda. (Antiga WEG Automação Ltda.)
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis – SC.
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.911

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS. PERC-
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. Não tem direito à
destinação para aplicação em fundos de investimento
fiscais o valor apurado em retificação de declaração e
que tenha sido recolhido fora do exercício financeiro de
competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por WEG Indústrias Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso
voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.9 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO,
VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº 13973.000157/00-35
Acórdão nº 101-95.911

Recurso nº : 148.572
Recorrente : WEG Indústrias Ltda. (Antiga WEG Automação Ltda.)

RELATÓRIO

O presente litígio diz respeito a indeferimento de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais correspondentes ao ano-calendário de 1997.

Conforme Despacho Decisório de fls. 15 a 18, a autoridade competente indeferiu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - Perc formulado pela contribuinte em relação ao seu Imposto de Renda do ano-calendário de 1997 por existirem débitos de tributos e contribuições federais e por ter sido entregue declaração retificadora fora do exercício de competência, que implicou mudança na base de cálculo e, conseqüentemente, no valor do incentivo fiscal.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada esclarece que entregou tempestivamente, em 27/04/98, sua DIPJ do ano-calendário de 1997, mas não pôde fazer destinação de qualquer parte do imposto para fins de incentivo regional porque arcou inicialmente com base negativa, ou seja, não estava sujeita ao referido imposto por ter tido prejuízo. Assinala que todas as empresas do mesmo grupo fizeram a destinação aos Fundos Regionais, sendo que a manifestante não o fez porque apresentara prejuízos fiscais. Em 30/09/1999 entregou a DIPJ retificadora com retificação dos dados da DIPJ original, mas sem retificação da opção. Esclarece que na retificadora foi destinado o valor de R\$37.859,93. Diz que essa destinação ao Fundo não acarreta nenhum prejuízo ao Erário.

Refuta a aplicação a seu caso do disposto no Ato Declaratório (Normativo) SRF/Cosit n.º 26, de 18 de novembro de 1985, visto que sua opção foi tempestivamente formulada na DIPJ original e a DIPJ retificadora, apresentada "[...] fora do exercício de competência, somente veio a alterar alguns dados e não modificar a opção inicialmente feita." Alega que o referido ADN não mais existe no ordenamento jurídico, pois se remete ao RIR/80, que teria perdido a eficácia com a superveniência do Decreto 3.000/90.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia de Florianópolis indeferiu a solicitação. O voto condutor do acórdão explicitou que a Delegacia da Receita Federal em Joinville fundamentou o indeferimento em dois motivos, a existência de débitos de tributos e contribuições federais de responsabilidade da requerente, e a entrega de retificação fora do exercício de competência. Ponderou, todavia, que o primeiro desses motivos não autoriza o indeferimento, porque o Despacho Decisório não contém qualquer descrição de tais débitos nem comprovação de sua efetiva existência.

Quanto à apresentação da DIPJ retificadora fora do exercício de competência, entendeu-a suficiente para embasar o indeferimento. Ressaltou que a DIPJ original não continha declaração de opção, pelo simples motivo de que tal opção era então inviável, em razão da inexistência de IRPJ a pagar. A possibilidade material de opção surgiu apenas com a apresentação da DIPJ retificadora em 30 de setembro de 1999 fora, portanto, do exercício de competência, que havia findado no dia 31 de dezembro de 1998. Mencionou o artigo 4º, § 5º, da Lei nº 9.532/97, o Ato Declaratório (Normativo) SRF-Cosit n.º 26, de 18 de novembro de 1985, o Parecer Cosit n.º 31, de 19 de novembro de 2002 e a Nota SRF/Cosar n.º 131/2001.

Ciente da decisão em 30 de setembro de 2005, a interessada ingressou com recurso a este Conselho em 31 de outubro seguinte, reeditando as razões apresentadas frente à Delegacia de Julgamento.

É o relatório.



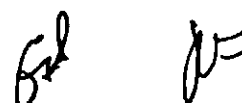
VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A matéria em discussão está tratada nos dispositivos legais consolidados nos artigos 601, 604, 610, 611, 613, 900 e 904 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto 1.091/94.

De acordo com esses dispositivos legais:

- 1) A opção pode ser manifestada por duas formas, a saber:
 - a) no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente, mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, da parte do imposto sobre a renda destinada à aplicação. (Lei 9.532/97, art. 4º e § 1º)
 - b) na declaração de rendimentos, mediante indicação, no campo próprio.
- 2) A opção é irrevogável ((Lei 9.532/97, art. 4º, § 5º). A extensão do significado desse dispositivo é que:
 - a) recolhido o primeiro DARF específico para determinado fundo e percentual, os demais não poderão ser para fundo distinto nem em percentual distinto;
 - b) em caso de opção manifestada na declaração, não pode haver retificação da declaração para alterar o fundo e/ou o percentual.
- 3) A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, deve:
 - a) encaminhar aos fundos, para cada ano-calendário, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes ((Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º);
 - b) expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (Decreto-Lei nº 1.752/79, art. 3º).



A materialização do benefício compreende momentos distintos bem definidos. O primeiro deles é o momento em que a pessoa jurídica deve exercer sua opção (nos recolhimentos ou na declaração). O segundo ocorre quando a Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, *de acordo com o Fundo e respectivo percentual*) e no controle dos recolhimentos, encaminha aos fundos registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O terceiro é quando a Secretaria da Receita Federal expede à pessoa jurídica optante extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento.

Assim, em relação à declaração de rendimentos, sua retificação ou sua eventual apresentação em atraso, por si só, não obsta a aplicação nos fundos de investimento. O que se exige é que, cumulativamente:

- a) em qualquer caso, o valor a ser aplicado tenha sido recolhido em DARF específico, e dentro do exercício financeiro;
- b) em caso de retificação de declaração, não sejam alterados o fundo e o percentual.

Assim, diversas são as situações que podem ocorrer, sem prejudicar a aplicação:

- a) Retificação da declaração com aumento de imposto devido, sem alteração dos percentuais: poderão ser destinadas ao fundo as parcelas da diferença de imposto que tiverem sido recolhidas em DARF específico, dentro do exercício de competência.
- b) Retificação da declaração com redução do imposto devido: a eventual diferença a maior recolhida a título de incentivo será considerada aplicação com recursos próprios.
- c) Apresentação de declaração fora do prazo (mesmo que fora do exercício de competência) não prejudica a opção manifestada mediante recolhimento em DARFs específicos, desde que recolhidos dentro do exercício de competência.

A situação "c" acima, poderá acarretar o tardio encaminhamento aos fundos dos registros que constituirão ordens de emissão de certificados de

. Processo nº 13973.000157/00-35
Acórdão nº 101-95.911

investimentos, bem como a tardia expedição à pessoa jurídica optante, do extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Isso porque essas providências por parte da Secretaria da Receita Federal se dão com base na opção exercida na declaração e no controle dos recolhimentos.

Na situação em análise, vê-se que faltou à interessada preencher uma das condições para ter direito ao gozo do benefício, que é a de que o recolhimento tenha sido feito dentro do exercício financeiro. Em se tratando incentivo relacionado com o ano-calendário de 1997, os recolhimentos deveriam ter sido feitos em 1998, o que, no caso, era impossível, visto que apenas em 1999 a pessoa jurídica constatou a alteração de base negativa para base positiva.

Nego provimento ao recurso.

Sala da Sessões, DF, em 07 de dezembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

